



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVEA)

Nº DE ORIGEM:

PL-RS

EMENTA:

Cria o Fundo de Apoio ao Combate à Prostituição Infanto-juvenil - FACPI, e dá outras providências.

DESPACHO: 06/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 20/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRIORIDADE
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	
ESSF	20/05/99	
CFT	11/09/01	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Ribeirão Carvalho</u>	Presidente: <u>X</u>
Comissão de: <u>Segurança Social e Família</u>	Em: <u>14/06/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Armando Monteiro</u>	Presidente: <u>X</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: <u>13/09/01</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wagner
- Parecer contrário da Relatora, Dep. Rita Camata								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wagner
- Encaminhado à EFT.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	marcelle
- Parecer do Relator, Deputado Armando Monteiro, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Edilson
- Encaminhado à CCP.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



Às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54), Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).
Em 06/04/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°17, DE 1999
(Do Sr. Paulo José Gouvêa)

Cria o Fundo de Apoio ao Combate à Prostituição Infanto-juvenil - FACPI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Combate à Prostituição Infanto-juvenil - FACPI, com a finalidade de apoiar financeiramente as ações destinadas a combater a prostituição, exploração e a violência sexual da criança e do adolescente, mediante programas desenvolvidos pelos órgãos competentes para a defesa dos seus direitos, notadamente de sua socialização e integração ao meio familiar.

Art. 2º Serão, mensalmente, repassados ao FACPI os montantes equivalentes a:

I - cinco por cento do total das receitas auferidas pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

II - dez por cento do total das receitas auferidas pelo Fundo Nacional da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Fundo criado por esta lei contará, ainda, com as seguintes fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União não referidas no artigo anterior;

II - doações de qualquer espécie, que venha a receber de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 1999
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÉA)



Cria o Fundo de Apoio ao Combate à Prostituição Infanto-juvenil - FACPI, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



III — cinco por cento dos recursos provenientes dos concursos de prognósticos federais;

IV - legados e outras receitas eventuais.

Art. 4º Na mobilização dos recursos do Fundo criado por esta lei serão observados os princípios estabelecidos no art. 204, incisos I e II, da Constituição Federal, por meio de órgão deliberativo colegiado, no qual estarão representadas entidades da sociedade civil dedicadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro subseqüente àquele em que ocorrer a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prostituição de crianças e adolescentes é, lamentavelmente, um mal que hoje se disseminou a tal ponto em nosso País, especialmente nas cidades de maior afluxo de turistas estrangeiros, que já se transformou em verdadeira marca pela qual o Brasil passou a ser conhecido no exterior.

Na verdade, trata-se de verdadeira vergonha nacional que o Brasil seja atualmente conhecido nos países da Europa como ponto de destino do chamado turismo "sexual", que se alimenta da miséria, inexperiência e inocência das nossas crianças e adolescentes, que caem nas malhas de redes organizadas de prostituição, as quais sequer lhes dão assistência nos freqüentes casos de doenças, especialmente as sexualmente transmissíveis, como a AIDS, e de gravidez.

É nosso dever adotar enérgicas e imediatas providências para que se implantem as ações necessárias à eliminação dessa criminosa prática comercial, que destrói a personalidade infantil, abrevia a vida de muitas de nossas crianças mais pobres e lhes retira a própria dignidade humana, transformando seus corpos em simples mercadoria descartável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante desse quadro, apresentamos o presente projeto, visando a promover a destinação de recursos específicos para o combate à prostituição infanto-juvenil, por meio de fundo de apoio às ações destinadas a proteger as crianças e adolescentes vítimas da prostituição em nosso País.

Mencione-se, ainda, que a presente proposição, enquanto voltada à proteção à família, encontra-se inserida entre os objetivos maiores da assistência social, estabelecidos no art. 203, inciso I, no atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo o art. 227, § 7º e art. 204, da Constituição Federal, o que nos leva à certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de Maio de 1999.

Deputado Paulo José Gouvêa



90124913-999.doc



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO II
Da Seguridade Social**

**SEÇÃO IV
Da Assistência Social**

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benéficas e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....



PLP-0017/99

Autor: PAULO JOSÉ GOUVÉA (PST/RS)

Apresentação: 06/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que cria o Fundo de Apoio ao Combate à Prostituição Infanto-Juvenil (FACPI) e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:

Seguridade Social e Família

Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)

Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17, DE 1999.

Cria o Fundo de Apoio ao Combate à Prostituição Infanto-Juvenil – FACPI, outras providências.

Autor: Deputado PAULO JOSÉ GOUVEIA

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 17, de 1999, pretende instituir o “Fundo de Apoio ao Combate à Prostituição Infanto-Juvenil”, com a finalidade de apoiar financeiramente ações de combate à prostituição, exploração e violência sexual contra criança e adolescente.

Como fonte de recursos, prevê a alocação de 5% (cinco por cento) das receitas do Fundo Nacional de Assistência Social, de 10% (dez por cento) das receitas do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente e de 5% (cinco por cento) das receitas dos concursos de prognósticos, além de dotações orçamentárias da União.

Prevê que a aplicação dos recursos do Fundo observe os princípios constantes do art. 204, incisos I e II, da Constituição Federal, que propugna pela participação da sociedade civil na elaboração e fiscalização dos programas da Assistência Social.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas, cabendo a esta Comissão apreciar conclusivamente o mérito da matéria.

 É o Relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Apesar do tema suscitado no Projeto ser importante na busca de solução para o problema da prostituição infanto-juvenil, identificamos dificuldades quanto à idéia de criação de um Fundo específico, com recursos já destinados a projetos da área social do Orçamento da União.

A instituição do Fundo proposto se vale de parcelas do Fundo Nacional de Assistência Social, do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, da renda líquida dos concursos de prognósticos, além da previsão de dotações do Orçamento Geral da União sem a indicação das fontes dos recursos.

Vale lembrar que o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente foi instituído com a finalidade de custear ações na garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situação de risco social, e sua dotação é mínima. Para se ter idéia, em 2000 foram apenas 6,3 milhões de reais a serem aplicados em todas as Unidades da Federação, e além disso não se concluiu a execução dos projetos relativos a esses recursos, que contam como uma de suas fontes doações incentivadas na legislação do Imposto de Renda.

Quanto ao Fundo Nacional de Assistência Social, obteve no Orçamento do ano passado a aprovação de 2,6 bilhões de reais. Mesmo sendo um valor bem acima do que o destinado ao FNCA, para o mesmo período, a maior parte se destinou ao pagamento do benefício assistencial aos idosos (524 milhões) e aos portadores de deficiência (1,3 bilhão). Do restante dentre outros projetos, 609 milhões foram para o atendimento a criança e adolescente em diversos programas, inclusive o de “Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

A renda líquida dos concursos de prognósticos é compartilhada pela Seguridade Social, Fundo de Apoio ao Estudante de Ensino Superior – FIES, Fundo Nacional de Cultura – FNC, Fundo Penitenciário Nacional e para a área de Desporto.

Por fim, entendemos que a instituição do Fundo proposto é inadequada por representar concentração de recursos paralela ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, já deficitário, e pulverizar recursos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assistência Social já comprometidos com a criança e o adolescente, bem como a renda dos concursos de prognósticos, de destinação bastante diversificada.

O que se faz necessário é a ampliação dos recursos para os Fundos já existentes, possibilitando assim maior ação pública na defesa e garantia dos direitos da infância e adolescência no nosso país.

Votamos pois, pela rejeição do Projeto de Lei complementar nº 17, de 1999.

Sala da Comissão, em *01 de agosto de 2001*.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rita Camata".

Deputada RITA CAMATA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17, DE 1999

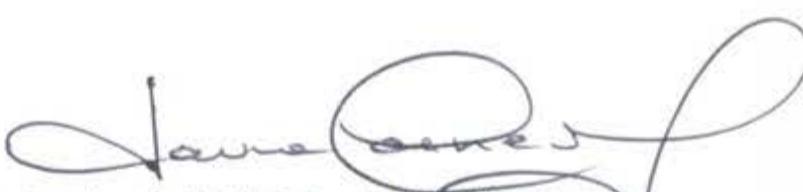
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 1999

Cria o Fundo de Apoio ao combate à prostituição Infanto-juvenil – FACPI, e dá outras providências.

AUTOR : Sr. PAULO JOSÉ GOUVEIA
RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Paulo José Gouveia, o projeto de lei em análise cria o Fundo de Apoio ao Combate à Prostituição Infanto-juvenil – FACPI, cuja finalidade é apoiar financeiramente as ações destinadas a combater a prostituição, exploração e violência sexual de crianças e adolescentes.

O projeto propõe, ainda, que o financiamento do FACPI seja feito com recursos já existentes do Orçamento da União, sendo os principais: I – cinco por cento do total das receitas auferidas pelo Fundo Nacional de Assistência Social e II – dez por cento do total das receitas auferidas pelo Fundo Nacional da Criança e do Adolescente.

Na verdade, o projeto cria mais um Fundo, com a desvinculação de recursos de outros fundos já implantados

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar Nº 17/1999.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:



2EF7109957



- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Esta norma, também deixa muito claro no seu artigo 6º, que deve ser considerada inadequada orçamentária e financeiramente qualquer proposição que crie fundos com recursos da União¹.

Já Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16² e 17³, que os atos que acarretem aumento

¹ Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que crie ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e;

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182² da Constituição.

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37³ da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



2EF7109957



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

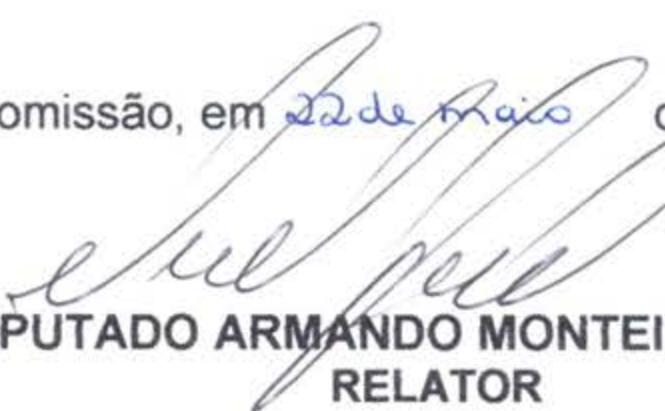
As principais fontes de recursos sugeridas pelo projeto para a criação do FACPI são recursos públicos que já financiavam outros fundos sociais no Orçamento da União. Sendo assim, já podemos considerar este projeto como inadequado orçamentário e financeiramente, por desrespeitar o artigo 6º da Norma Interna desta Comissão, que veda expressamente a criação de fundos com recursos públicos.

Além do mais, o Projeto de Lei Complementar em análise, cria uma despesa de natureza continuada no Orçamento da União (ações de combate a prostituição, exploração e a violência sexual da criança e do adolescente), sem sua devida compensação e sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, como ordena a lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, por não cumprir a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e desrespeitar a Norma Interna dessa Comissão, entendemos, que o Projeto de Lei Complementar nº 17 é inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17 de 1999.**

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.


DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO NETO
RELATOR



2EF7109957



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

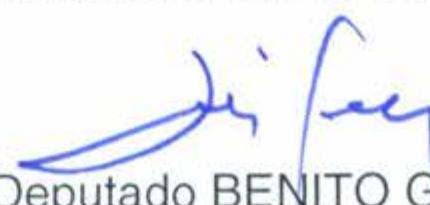
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 17/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia e José Pimentel, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Edinho Bez, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzolini, Chico Sardelli, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Sérgio Miranda, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Hugo Biehl e Juquinha.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17-A, DE 1999
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)

Cria o Fundo de Apoio ao Combate à Prostituição Infanto-juvenil - FACPI, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. RITA CAMATA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

● (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17-A, DE 1999** (DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÉA)

Cria o Fundo de Apoio ao Combate à Prostituição Infanto-juvenil - FACPI, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. RITA CAMATA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

(ÁS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

** Projeto inicial publicado no DCD de 29/05/99*

SUMÁRIO

I - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- parecer da relatora
- parecer da comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 095/02 - CFTr

Publique-se.

Em 10.6.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10264 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 095/2002

Brasília, 05 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 17/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 21 Caixa: 3
PLP N° 17/1999
21

<u>SGM-SECRETAРИАTIAL DA MESA</u>	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	<u>CCP</u>
Data:	<u>10/06/02</u>
Ass.:	<u>Tomm</u>
RM:	<u>16:20</u>
Hora:	<u>4869</u>
Ponto:	



documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00017 de 1999**Autor(es):**

PAULO JOSÉ GOUVÉA (PST - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CRIA O FUNDO DE APOIO AO COMBATE A PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL (FACP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação:

CRIAÇÃO, FUNDOS, APOIO, COMBATE, PROSTITUIÇÃO, EXPLORAÇÃO SEXUAL, VIOLENCIA, MENOR, CRIANÇA, ADOLESCENTE, ORIGEM, RECURSOS, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
14 06 1999 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
RELATORA DEP RITA CAMATA .**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:06 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP PAULO JOSÉ GOUVEIA.19 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 29 05 99 PAG 24789 COL 02.19 05 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).20 05 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA.